

§ 1º Compete à entidade nacional de que trata o caput ingressar com processo devidamente instruído no Ministério da Defesa, solicitando autorização, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data pretendida para o início dos referidos serviços, exceto em situações emergenciais, devidamente justificadas, quando o prazo poderá ser reduzido pela CHELOG, no que se refere aos trâmites processuais de sua competência.

§ 2º Caso sejam constatadas inconsistências nos documentos, a entidade nacional deverá efetuar as devidas correções e enviá-las fisicamente ao Ministério da Defesa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação encaminhada pela CHELOG.

§ 3º O não atendimento das exigências contidas na notificação acarretará arquivamento da autorização de participação estrangeira em aerolevante e do projeto a ela vinculado, sem a emissão da AAFA.

Art. 55. Concluídos os serviços, a entidade nacional de que trata o art. 54 deverá tomar as seguintes providências:

I - promover o resultado final da missão, em local designado pelo Ministério da Defesa; e

II - encaminhar à CHELOG:

a) relatório de resultados da demonstração ou repasse de tecnologia; e

b) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para fins de cadastro de metadados, as informações constantes do Formulário S - Participação de Entidade Estrangeira - Conclusão de Aerolevante - Informações.

Seção II

Das Disposições Especiais

Art. 56. O OA resultante da execução dos serviços permanecerá no Brasil e será arquivado por EE designada pelo Ministério da Defesa, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.278, de 1997.

Art. 57. A fase de interpretação e tradução dos dados, decorrentes dos OA, deverá ser realizada no Brasil, sob total controle da entidade nacional responsável pela coordenação.

Parágrafo único. Em razão de motivo técnico, acolhido pelo Ministério da Defesa, a fase de que trata o caput poderá ser realizada no exterior, mediante supervisão de um representante credenciado pelo Ministério da Defesa, devendo os dados originais permanecerem no País.

Art. 58. Independentemente do local de realização da fase de que trata o art. 57, a entidade estrangeira deverá garantir, perante a entidade nacional responsável pela coordenação e ao Ministério da Defesa, o livre acesso às informações resultantes da interpretação e da tradução dos dados coletados, por meio de Termo de Compromisso e Confidencialidade devidamente assinado entre as partes.

Art. 59. Caso os OA de aerolevantes com participação de entidades estrangeiras tenham sido classificados em qualquer grau de sigilo, a entidade nacional deverá encaminhar, sempre que distribuir o PDA, o Formulário M - declaração de Recebimento e Compromisso - Produtos Decorrentes de Aerolevantes Classificados, assinada por ambas as partes desse processo.

Parágrafo único. Esse procedimento deverá ocorrer em todas as negociações, comerciais ou não, em que haja a distribuição dos respectivos PDA ou suas cópias a outrem.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 60. O não cumprimento das presentes normas, pelas entidades inscritas, implicará a abertura de processo administrativo.

Art. 61. As entidades inscritas estarão sujeitas às seguintes sanções, assegurada a ampla defesa:

I - advertência, nos casos de:

a) omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastros específicos;

b) remessa de informações não condizentes com a capacitação; e

c) inobservância das regras sobre os cuidados com o OA e os PDA dele decorrentes; e

II - suspensão de sua inscrição e, por decorrência, da concessão de novas AAFA e interrupção da AAFA em curso, pelo período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, de acordo com a gravidade da falta cometida, nos casos de:

a) execução de serviço da fase aeroespacial sem a necessária autorização; e

b) reincidência nas infrações cometidas.

§ 1º Caso a EE já tenha recebido 1 (uma) sanção de advertência, a cada nova infração, em um período igual ou inferior a 12 (doze) meses, será aplicada a sanção de suspensão.

§ 2º A aplicação da pena de suspensão, decorrente de infração ou ato ilícito praticado, não gera para a entidade qualquer direito à indenização por encargos, ônus, obrigações, compromissos que tenha assumido, ou qualquer outro prejuízo que venha a alegar.

§ 3º O não atendimento de informações ou dados solicitados pelo Ministério da Defesa implicará a suspensão temporária da emissão de novas autorizações ou renovação da inscrição no SISCLATEN, como condição até que as mesmas sejam sanadas, além das sanções previstas.

§ 4º A reativação da emissão de autorizações ou renovação de inscrição ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis após o atendimento das solicitações do Ministério da Defesa.

Art. 62. Fica delegada a aplicação das sanções ao Chefe de Logística e Mobilização do Ministério da Defesa, observados os seguintes procedimentos:

I - envio à EE de uma comunicação formal, com cópia para a EC, quando houver, alertando para o fato irregular e solicitando providências, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir do recebimento; e

II - aplicação da sanção cabível, que será formalmente comunicada, pela CHELOG, à EE infratora com cópia à EC, quando houver, caso não sejam adotadas providências para sanar o fato irregular.

§ 1º A EE infratora terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a partir da data do recebimento da comunicação formal de aplicação da sanção, para interpor recurso, em primeira instância, que deve ser encaminhado ao Chefe do EMCFA do Ministério da Defesa, para sua decisão, por meio do Formulário V - Recurso de Processo Sancionatório - Primeira Instância.

§ 2º É cabível recurso, em segunda instância, de acordo com o Formulário W - Recurso de Processo Sancionatório - Segunda Instância, que deve ser encaminhado ao Ministro de Estado da Defesa pela EE infratora em até 8 (oito) dias úteis após o recebimento da comunicação formal de indeferimento do recurso em primeira instância.

§ 3º Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço, para os usuários e para terceiros, as vantagens auferidas pelo infrator, seus antecedentes, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a ocorrência de reincidência específica.

Art. 63. As entidades não inscritas que realizarem irregularmente a atividade de aerolevante estão sujeitas a responder civil e penalmente pelo ato irregular, assim como os respectivos contratantes.

Parágrafo único. A formalização de informação ao Ministério da Defesa quanto às irregularidades citadas no caput, não previstas neste regulamento e, por isso, não enquadradas na esfera de competência do Ministério da Defesa, ensejará encaminhamento aos órgãos competentes, para as providências cabíveis, no que se refere à apuração e, conforme o caso, à punição dos infratores.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. A qualidade dos OA e PDA é de responsabilidade das EE e seus RT, bem como das EC que os demandam, conforme os requisitos técnicos de interesse e aplicação, delineados em contrato entre as partes, não sendo objeto de competência do Ministério da Defesa.

Art. 65. O PDA, nos casos previstos nesta Portaria Normativa e demais instrumentos legais, é produto livre para comercialização pelas EE junto à EC e demais interessados, resguardada a cautela quanto ao sigilo, quando aplicável, e ressalvados os

eventuais óbices jurídicos, que porventura possam decorrer do contrato de aerolevante firmado entre a EE e a EC que solicitou o serviço à época, não sendo objeto de competência do Ministério da Defesa.

Art. 66. As informações prestadas pela entidade durante todas as fases do processo de aerolevante, descritas nesta Portaria Normativa, são de sua total responsabilidade, podendo responder pela não veracidade das mesmas, mediante abertura de processo administrativo, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil e penal, em outras esferas responsáveis pelas demais normas aplicáveis.

Art. 67. As situações não previstas neste Anexo serão deliberadas pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante consulta formal dirigida àquela autoridade pela parte interessada, por intermédio da CHELOG.

Parágrafo único. O Ministério da Defesa poderá, a seu critério, solicitar que a EE, requerente de inscrição ou de autorizações previstas neste Anexo, instrua os referidos processos com outras informações.

Art. 68. A CHELOG disponibilizará no sítio do Ministério da Defesa na internet, no portal de aerolevantes, manual para orientar e esclarecer eventuais dúvidas a respeito dos procedimentos previstos nesta Portaria Normativa.

PORTARIA Nº 4.613/GM-MD, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o que consta do Processo nº 60320.000402/2018-51, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório Anual do Projeto Soldado Cidadão relativo ao ano de 2017, elaborado de acordo com o inciso VI do art. 3º da Portaria Normativa nº 1.227/MD, de 27 de agosto de 2008.

Art. 2º - O Relatório Anual do Projeto Soldado Cidadão ficará disponível para consulta na Chefia de Logística e Mobilização do Ministério da Defesa.

JOAQUIM SILVA E LUNA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.403, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo nº 23001.001016/2017-81, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 12/2018, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado na sessão de 2 de outubro de 2018, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de graduação em Ciências da Religião.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.405, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 212/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201416715;

Art. 2º Fica recredenciado o Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, com sede na EQN 707/907 Conjunto C, s/n - Bairro Asa Norte, em Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília (CNPJ nº 00.059.857/0001-87).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 324/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201604693;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1.083, bairro Vicente de Carvalho, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Evangélica de Comunicação (FUNEC) (CNPJ nº 26.444.828/0001-22).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.407, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 523/2018 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201604729;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade CNEC de Campo Largo, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 541, Centro, no Município de Campo Largo, no Estado do Paraná, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNPJ nº 33.621.384/0001-19).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.408, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 500/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201701492;

